

Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

INFORMAÇÕES DO PROCESSO

Nº do processo

01473/2020 (vol.1)

Categoria do assunto

9 - DIVERSOS

Assunto

127 - OUTRAS SOLICITAÇÕES

Data de autuação

04/03/2020

Autor

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ - GABINETE DO GOVERNADOR

Favorecido

GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ - GABINETE DO GOVERNADOR

OBSERVAÇÕES

MENSAGEM Nº 8492/2020 PROJETO DE LEI AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - FUNSAÚDE.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

MENSAGEM Nº 8492 DE 04 DE MARÇO DE 2020.

Senhor Presidente,

Apraz-me submeter ao exame e deliberação dessa Augusta Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, o anexo Projeto de Lei, que visa autorizar a criação de fundação pública com personalidade jurídica de direito privado e o seu regime jurídico mínimo, na área da saúde, para que seja um modelo alinhado às empresas estatais.

A fundação atuará no desenvolvimento de competências estaduais de cunho social, não dotadas de poder de autoridade do Estado, num modelo híbrido entre o direito público e o direito privado, aplicando-lhe o mínimo do direito administrativo para permitir uma atuação mais flexível e compatível com os serviços que prestar, tais como de assistência médica, hospitalar e ambulatorial no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

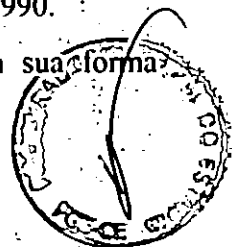
É de suma importância que se dote a administração pública de figuras jurídicas descentralizadas, que proporcionem uma melhor capacidade de gestão, típica do direito privado, sem perder as necessárias garantias de controle público.

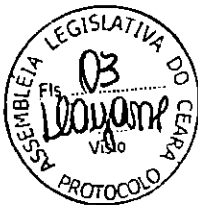
Em seu regime jurídico, opta-se por uma fundação que preste serviços ao poder público mediante contrato e, assim, seja remunerada, sem depender do orçamento anual do estado e com maior autonomia, além de ter responsabilidade em captar outras fontes de receitas compatíveis com os serviços que se propõe a prestar à população.

Para o poder público, a área da saúde é uma das mais sensíveis, notadamente no que se refere à prestação de serviços diretos ao cidadão. Desse modo, a finalidade da fundação a ser criada será gerir serviços de saúde assistenciais estaduais, em âmbito regional, apoiar os municípios na execução de seus serviços regionais de saúde e a Comissão Intergestores Regional em sua governança interfederativa regional, uma vez que as regiões de saúde não possuem personalidade jurídica.

De acordo com a Lei Estadual nº 17.006, de 30 de setembro de 2019, a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA deve ser a estrutura diretiva estadual da regionalização da saúde, ordenando e coordenando as regiões de saúde no Estado. Para tanto, é necessário dar sequência à reestruturação da SESA e de seus entes vinculados para atender ao disposto no art. 198, da Constituição da República e na Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

O Sistema Único de Saúde é um sistema deveras complexo em sua forma





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

organizativa e em seu funcionamento, sobretudo por resultar da integração das ações e dos serviços públicos de saúde dos entes federativos, uma rede interfederativa de saúde. Essa integração deve ser organizada em regiões de saúde e suas redes de atenção à saúde organizadas, de modo hierarquizado, no tocante à complexidade dos serviços, cabendo à Secretaria de Estado o relevante papel de coordenar o SUS no plano estadual.

Além de regulamentar a integração dos serviços em regiões, a Lei Estadual nº 17.006, de 30 de setembro de 2019, requer atos que deem sequência a tal processo, tais como uma atuação regionalizada na prestação de serviços assistenciais e a garantia de apoio às regiões para dotar de maior eficácia a governança regional.

No bojo da plataforma de modernização da saúde, a sua regionalização tem sido o norte, impondo estruturas administrativas para atender, de modo mais eficiente e eficaz, cada região. Isso exige racionalidade na organização de suas atividades e serviços, levando a administração direta a contemplar, dentre suas atividades estratégicas, aquelas voltadas à fiscalização, monitoramento, avaliação, controle, regulação, articulação interfederativa, com isso, descentralizando, os serviços assistenciais.

Dentro dessa estratégia de fortalecimento da região é relevante que o estado do Ceará transfira paulatinamente seus serviços assistenciais para uma entidade pública descentralizada, a qual tenha a finalidade de apoiar as regiões de saúde e gerir os serviços estaduais assistenciais. Com isso, o estado tem melhores condições de exercer seu papel de coordenador do SUS estadual e distribui melhor as competências entre a administração direta e a indireta.

Foi escolhido o modelo jurídico fundacional, dentre os diversos previstos no art. 154, XVIII, da Constituição Estadual, para executar serviços de saúde de atendimento direto à população, dada a adequada conformação do modelo à finalidade do serviço. A fundação tem uma maior flexibilidade em sua atuação, por ser um modelo que se perfila às empresas estatais, nos termos do inciso XIX, do art. 37, da Constituição Federal, com a diferença de que esta última, deve atuar em área empresarial e econômica do estado, cabendo ao modelo fundacional atuar em áreas que não tenham fins econômicos, mas sociais, como é o caso da saúde.

A fundação é um modelo que se origina do Código Civil e sempre pautou a sua atuação em área não econômica.

A Fundação Regional de Saúde deverá contar com unidades desconcentradas –





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

agências regionais de saúde – nas regiões de saúde do Estado para apoiar as atividades técnico-administrativas necessárias à boa atuação da região para garantia de serviços à população, sob coordenação geral da SESA. As agências serão o braço descentralizado-operativo da SESA na região, permitindo, assim, agir de modo sistêmico e regional no Estado, atendendo ao princípio da subsidiariedade, ou seja, manter próximo do cidadão o serviço do qual necessita.

Os arranjos contratuais existentes nos dias de hoje, em relação aos hospitais estaduais, deverão ser avaliados quanto à sua qualidade, efetividade, custo, eficiência e vantajosidade do modelo jurídico-contratual, para que se decida, de modo fundamentado, quais serviços deverão ser mantidos diretamente e quais terão sua titularidade transferida para a fundação, com a consequente sub-rogação dos vínculos contratuais.

O projeto de lei aponta ainda para a necessidade de elaboração de um estatuto, em razão de sua natureza de direito privado. A partir da Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, tem-se que a fundação pública de direito privado está mais alinhada à empresa pública e à sociedade de economia mista, com a diferença de ser uma figura jurídica para atuar na área social com as mesmas autonomias e flexibilidades das empresas públicas.

Por outro lado, a fundação, por não ser mantida pelo Estado, não integrando assim o seu orçamento, obterá suas receitas mediante a prestação de serviços de saúde ao estado, aos municípios, consórcios, entre outros mediante contrato de serviços, o qual deverá regular a qualidade da gestão dos serviços, as metas, o controle, entre outros aspectos.

Seu regime de trabalho é o da Consolidação das Leis do Trabalho, ainda que necessário concurso público para ingresso. Suas compras devem observar regulamento próprio e os preceitos gerais da lei de licitação e contratos. A fundação estará, ainda, submetida a criteriosos ritos de controle, dentre os quais se destacam o Tribunal de Contas do Estado, auditorias de controle interno, sistema de integridade, código de conduta ética e demais elementos necessários a uma governança pública íntegra e eficiente.

A Fundação Regional de Saúde não será uma entidade mantida pelo Estado, com as consequências administrativas, jurídicas e orçamentárias, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal quanto a essa independência.

Desse modo, por se tratar de um avanço na reestruturação do SUS no estado para atender aos reclamos deste século, que requer maior simplicidade, agilidade e eficiência nos serviços públicos, encaminhamos a Vossa Excelência, o presente projeto de lei.



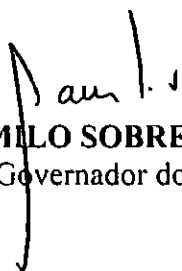


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Haja vista a relevância da proposição, solicito o apoio dessa Presidência na tramitação legislativa da proposição, esperando contar com a aprovação do Parlamento cearense.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e seus ilustres Pares protestos de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos ____ de _____ de 2020.


CAMILO SOBREIRA DE SANTANA
Governador do Estado do Ceará



Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ SARTO NOGUEIRA MOREIRA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR A FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE - FUNSAÚDE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

CAPÍTULO I DA INSTITUIÇÃO DA FUNDAÇÃO REGIONAL DE SAÚDE

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Regional de Saúde, fundação estatal, pessoa jurídica dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, de interesse e de utilidade pública, com autonomia gerencial, patrimonial, orçamentária e financeira, denominada abreviadamente FUNSAÚDE.

§ 1º A FUNSAÚDE será considerada, observados os requisitos legais pertinentes, entidade beneficente de assistência social.

§ 2º A FUNSAÚDE integrará a Administração Pública Indireta do Estado do Ceará, ficando vinculada à Secretaria da Saúde do Estado do Ceará – SESA para efeito de supervisão.

§ 3º O estatuto social da FUNSAÚDE disporá sobre as competências dos seus órgãos, as atribuições dos seus dirigentes, substituição dos membros, a periodicidade das reuniões do Conselho Curador e demais aspectos organizacionais e de funcionamento, o qual será objeto de decreto do chefe do Poder Executivo.

§ 4º A constituição da FUNSAÚDE será lavrada por escritura pública, de acordo com o disposto no Código Civil, e se efetivará com o registro de seus atos constitutivos no competente Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Fortaleza, para os efeitos notariais e outros.

Art. 2º A atuação da FUNSAÚDE se reserva ao desenvolvimento de atividades públicas de cunho social e não empresarial, não sendo dotada de poderes de polícia e ordenatório do Estado.

CAPÍTULO II DO REGIME JURÍDICO

Art. 3º A FUNSAÚDE, instituída pelo Poder Executivo mediante autorização legislativa, deve observar quanto à sua constituição:

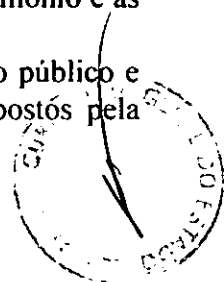
I – ser pessoa jurídica com personalidade jurídica de direito privado, sem intuito de lucro, sob supervisão da Secretaria da Saúde do Estado do Ceará;

II – gozar de autonomia administrativa, financeira e patrimonial;

III – ter seu estatuto social aprovado nos termos da lei autorizativa;

IV – não ter receitas constituídas por dotações consignadas na lei orçamentária do Estado para o custeio de suas atividades, exceto as de investimento, de formação inicial de seu patrimônio e as decorrentes de contratos e parcerias, nos termos do inciso VII deste artigo;

V – reger o seu pessoal pela legislação trabalhista, com admissão mediante concurso público e quadro de pessoal aprovado pelo seu conselho curador, observados os limites impostos pela





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Secretaria da Saúde do Estado, supervisora quanto aos quantitativos de empregos e tetos salariais;

VI – submeter suas contas aos controles públicos; e

VII – relacionar-se com o Estado, Municípios e Consórcios Públicos de Saúde mediante contrato de prestação de serviços ou por parcerias em regime de mútua cooperação, observada a legislação aplicável;

VIII – reverter seu patrimônio ao Estado do Ceará no caso de sua extinção.

Art. 4º A FUNSAÚDE poderá receber bens públicos móveis e imóveis, mediante termo de cessão de uso, bem como a cessão de pessoal integrante da estrutura orgânica do Estado, na forma da legislação.

CAPÍTULO III DA SEDE E DA REPRESENTAÇÃO ESTADUAL

Art. 5º A FUNSAÚDE tem sede e foro na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e seu prazo de duração é indeterminado, podendo criar unidades de representação no território estadual, subsidiárias e participar de outras entidades, nos termos do disposto no inciso XIX do art. 154 da Constituição Estadual.

Parágrafo único. Suas representações desconcentradas serão denominadas Agências Regionais de Saúde (ARS).

CAPÍTULO IV DA FINALIDADE E DA COMPETÊNCIA SEÇÃO I DA FINALIDADE

Art. 6º A FUNSAÚDE tem por finalidade desenvolver e executar, de modo regionalizado e sem exclusividade, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), ações e serviços de saúde estaduais e apoiar municípios e consórcios públicos de saúde em seus serviços de referência nas regiões de saúde, nos termos do disposto na Lei Estadual nº 17.006, de 30 de setembro de 2019, cabendo-lhe, ainda, desenvolver atividades de caráter científico e tecnológico em saúde.

Parágrafo único. É vedado à FUNSAÚDE desenvolver atividades de saúde que exijam poder ordenador, de polícia e estratégico do Estado, nos termos do artigo 2º desta lei.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA

Art. 7º Compete à FUNSAÚDE:

I – prestar serviços de saúde à população em todos os níveis de complexidade próprios do Estado;

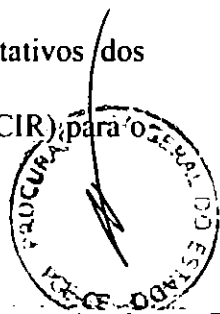
II – prestar apoio aos municípios e consórcios públicos de saúde em serviços de assistência à saúde de âmbito regional;

IV – desenvolver programas de educação permanente de forma regional para os profissionais de saúde do SUS;

V – coordenar as atividades regionais da central de regulação assistencial;

VI – monitorar o cumprimento dos indicadores regionais e dos resultados qualitativos dos serviços regionais de saúde no âmbito do SUS;

VII – prestar apoio administrativo e operativo às Comissões Intergestores Regionais (CIR);





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

alcance de melhoria em sua governança interfederativa regional;

VIII – desenvolver atividades de caráter científico e tecnológico, desenvolvimento de produtos, serviços e processos na área da saúde;

IX - exercer outras atividades inerentes às suas finalidades, nos termos do seu estatuto social.

CAPÍTULO V DO PATRIMÔNIO E DAS RECEITAS SEÇÃO I DO PATRIMÔNIO

Art. 8º O patrimônio da FUNSAÚDE será constituído pelos bens móveis e imóveis, valores, direitos e outros bens que lhe forem destinados por ato do Chefe do Poder Executivo, doados ou que venham a ser adquiridos com sua receita própria.

§ 1º Os bens da FUNSAÚDE serão utilizados exclusivamente na consecução de sua finalidade.

§ 2º A FUNSAÚDE poderá receber doação de bens livres e desembaraçados, sendo admitida, observada a legislação aplicável, a doação de bem com gravame, mediante deliberação do Conselho Curador, o qual deverá justificar a sua aceitação que não poderá implicar em prejuízos futuros à Fundação.

§ 3º No caso de extinção da FUNSAÚDE, que somente se dará por lei estadual, todos os seus bens móveis e imóveis, serão incorporados ao patrimônio do Estado.

§ 4º No caso de extinção da FUNSAÚDE, os legados e doações que lhe forem destinados, bem como os demais bens que forem adquiridos ou produzidos, serão incorporados ao patrimônio do Estado.

SEÇÃO II DAS RECEITAS

Art. 9º Constituem receitas da FUNSAÚDE:

I - os recursos provenientes de contratos firmados entre a FUNSAÚDE e o Estado, bem como aqueles decorrentes do apoio aos Municípios e Consórcios Públicos de Saúde;

II - os recursos oriundos de convênios, acordos ou contratos celebrados com a Administração Pública e com entidades nacionais e internacionais, públicas ou privadas, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo;

III - as doações, legados e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

IV - as resultantes da alienação de bens não essenciais à sua finalidade, autorizada pelo Conselho Curador, observado o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, no §1º, do art. 9º, desta Lei, e no seu estatuto;

V - as resultantes de aplicações financeiras, na forma da legislação vigente; e

VI - receitas de qualquer natureza, provenientes do exercício de suas atividades.

Parágrafo único. As receitas decorrentes dos contratos que firmar com o Estado, Municípios e Consórcios Públicos no âmbito do SUS ou de qualquer outro serviço próprio às suas finalidades estatutárias, serão classificadas em seu orçamento como receita própria da FUNSAÚDE.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

CAPÍTULO VI DOS REQUISITOS E VEDAÇÕES PARA ADMINISTRADORES

SEÇÃO I DOS REQUISITOS

Art. 10 Os administradores, membros da Diretoria Executiva e dos seus conselhos superiores, deverão atender aos seguintes requisitos obrigatórios:

- I - ser cidadão de reputação ilibada;
- II - ter notório conhecimento compatível com o cargo para o qual foi indicado;
- III - ter formação acadêmica compatível com o cargo para o qual foi indicado; e
- IV - ter, no mínimo, dez anos, no setor público ou privado, na área de atuação da FUNSAÚDE ou em área conexas àquela para a qual forem indicados em função de direção superior.

Parágrafo único. A formação acadêmica deverá contemplar curso de graduação ou pós-graduação reconhecido ou credenciado pelo Ministério da Educação.

SEÇÃO II DAS VEDAÇÕES

Art. 11 É vedada a indicação para o Conselho Curador, Diretoria Executiva e Conselho Fiscal:

- I - de titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente federativo;
- II - de parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau das pessoas em relação ao Secretário de Estado da Saúde e do Governador do Estado;
- III - de pessoa no exercício regular de cargo em organização sindical;
- IV - de pessoa que atuou, nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, como participante de estrutura decisória de partido político ou em trabalho vinculado a organização, estruturação e realização de campanha eleitoral;
- V - de pessoa física que tenha firmado contrato ou parceria, como fornecedor ou comprador, demandante ou ofertante, de bens ou serviços de qualquer natureza, com o Estado ou com a Fundação, nos três anos anteriores à data de sua nomeação; e
- VI - de pessoa que tenha ou possa ter qualquer forma de conflito de interesse com o Estado ou com a FUNSAÚDE;

Parágrafo único. O estatuto estabelecerá regras quanto à comprovação da elegibilidade dos administradores da FUNSAÚDE para os cargos mencionados neste Capítulo.

CAPÍTULO VII DA DIREÇÃO E ADMINISTRAÇÃO

SEÇÃO I DOS ÓRGÃO DE DIREÇÃO SUPERIOR

Art. 12 A FUNSAÚDE terá os seguintes órgãos de direção superior e de administração:

- I - Conselho Curador;
- II - Diretoria Executiva; e
- III - Conselho Fiscal.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

Parágrafo único. Os administradores de ambos os conselhos e da Diretoria Executiva deverão, nos termos do disposto no estatuto social, ser avaliados em seu desempenho, anualmente.

SEÇÃO II DO CONSELHO CURADOR

Art. 13 O Conselho Curador é o órgão superior de direção, controle e fiscalização e constituir-se-á por 7 (sete) membros titulares, sendo:

I - 2 (dois) membros designados pelo Governador do Estado, sendo um o Secretário da Fazenda, e outro um representante da sociedade civil;

II - 4 (quatro) membros escolhidos pelo Secretário de Estado da Saúde;

III - 1 (um) membro representando os seus trabalhadores, na forma do estatuto social.

§ 1º A presidência do Conselho Curador será exercida por um dos membros de que trata o inciso II do caput, na forma do disposto no estatuto social.

§ 2º Cabe ao Governador do Estado a designação dos membros do Conselho Curador.

§ 3º O prazo de gestão dos Conselheiros mencionados será de 2 (dois) anos, facultada a recondução por mais três períodos.

§ 4º Os membros do Conselho Curador exercerão suas atribuições de forma não remunerada, sendo considerada sua atividade como de relevância pública e social.

§ 5º Poderá ser pago aos conselheiros ajuda de custo, na forma da legislação, para cobrir despesas para exercício das funções no Conselho Curador, tais como diárias, alimentação, hospedagem e transporte, nos termos do seu estatuto social.

SEÇÃO III DA DIRETORIA EXECUTIVA

Art. 14 A Diretoria Executiva, órgão de direção subordinada ao Conselho Curador e de administração superior da FUNSAÚDE é constituída por no mínimo três e no máximo cinco diretores, nos termos do seu estatuto social, com prazo de gestão de 2 anos, permitida três reconduções, indicados pelo Secretário de Estado da Saúde e designados pelo Governador do Estado, observados os requisitos estabelecidos no estatuto social.

§ 1º A Diretoria Executiva será responsável pelos atos praticados em desconformidade com a lei, com o estatuto social, com quaisquer contratos e com as diretrizes institucionais emanadas pelo Conselho Curador.

§ 2º A recondução de qualquer membro da Diretoria Executiva fica vinculada, obrigatória e comprovadamente, à avaliação de seu desempenho, principalmente no tocante ao cumprimento de metas qualitativas e quantitativas estabelecidas no contrato estatal de serviços, conforme previsto no estatuto e em atos do Conselho Curador.

Art. 15 O Diretor-Presidente representará a FUNSAÚDE, em juízo ou fora dela, ativa ou passivamente, podendo constituir mandatários ou delegar competência, permitindo, se for o caso, a subdelegação às autoridades subordinadas.





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

SEÇÃO IV DO CONSELHO FISCAL

Art. 16 O Conselho Fiscal é órgão permanente de fiscalização, de atuação colegiada e individual.

Art. 17 O Conselho Fiscal será composto de 3 (três) membros titulares, indicados pelo Secretário da Saúde, sendo pelo menos 01 (um) servidor efetivo, todos nomeados pelo Governador do Estado.

Art. 18 O prazo de gestão dos conselheiros do Conselho Fiscal é de 2 (dois) anos, possibilitadas três reconduções, cabendo ao estatuto social da FUNSAÚDE dispor sobre os demais requisitos do exercício das funções.

CAPÍTULO VIII DAS AGÊNCIAS REGIONAIS DE SAÚDE

Art. 19 As Agências Regionais de Saúde, unidades desconcentradas da FUNSAÚDE, nos termos desta Lei, têm a finalidade de atuar em serviços de saúde estaduais situados geograficamente no âmbito de cada região de saúde, nos termos do estatuto social, e prestar apoio aos municípios e consórcios da região.

§ 1º As Agências Regionais de Saúde devem coordenar as atividades da central de regulação assistencial regional, nos termos do disposto na Lei Estadual 17.006, de 30 de setembro de 2019, bem como os serviços estaduais de cunho assistencial ou a eles relacionados, no âmbito de cada região de saúde.

§ 2º As Agências Regionais de Saúde devem apoiar Estado, Municípios e Consórcios situados na sua região de saúde em suas atividades assistenciais de cunho regional, bem como as atividades administrativas e operacionais da Comissão Intergestores Regional (CIR), podendo firmar contrato ou outra forma de ajuste com Municípios e Consórcios, como unidade intermediadora da FUNSAÚDE.

CAPÍTULO IX DAS ESTRUTURAS DE CONTROLE INTERNO

Art. 20 A FUNSAÚDE adotará regras de estrutura e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam:

- I - ação dos administradores e empregados, por meio da implementação cotidiana de práticas de controle interno;
- II - área responsável pela verificação de cumprimento de obrigações e de gestão de riscos;
- III - auditoria interna.

Art. 21 Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

- I - princípios, valores e missão da FUNSAÚDE, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;
- II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

III - canal de comunicação que possibilite o recebimento de manifestações e denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação à pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade.

§ 1º A área responsável pela verificação do cumprimento de obrigações e de gestão de riscos deverá ser vinculada ao diretor-presidente, devendo o estatuto social prever as atribuições da área, bem como estabelecer mecanismos que assegurem atuação independente.

§ 2º Os dirigentes não são responsáveis por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles forem coniventes, se negligenciarem na fiscalização ou se, deles tendo conhecimento, deixarem de agir para impedir a sua prática.

Art. 22 A FUNSAÚDE se sujeitará às normas de fiscalização e controle previstas em seu estatuto e à supervisão da SESA, sem prejuízo da fiscalização dos órgãos de controle interno e externo, para efeito de cumprimento de seus objetivos estatutários, harmonização de sua atuação com a política estadual de saúde e obtenção de eficiência administrativa.

Art. 23 A FUNSAÚDE deverá submeter suas contas relativas a cada exercício fiscal à apreciação do Conselho Estadual de Saúde e ao Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO X DO REGIME DE EMPREGO E DO PESSOAL

Art. 24 Os empregados estarão sujeitos ao regime jurídico da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), à legislação complementar e aos regulamentos internos da FUNSAÚDE.

Art. 25 A admissão de empregados será realizada mediante prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

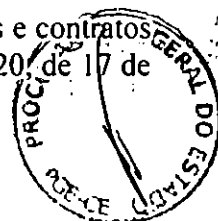
Parágrafo único. A dispensa dos empregados da FUNSAÚDE poderá ocorrer por ato unilateral, de modo motivado, nos termos dos artigos 482 e 158, parágrafo único, da CLT, em razão de descumprimento recorrente das normas técnicas e protocolos adotados pelos serviços, bem como por questões de ordem econômico-financeira, que comprometam a sua sustentabilidade.

Art. 26 Os requisitos para o provimento dos empregos, exercício de funções e cargos e respectivos salários, serão fixados em Plano de Cargos e Salários e Plano de Funções.

Art. 27 Os empregos em comissão, de livre nomeação e exoneração, aprovados pelo Conselho Curador, serão submetidos à aprovação do Secretário da Saúde, que fixará, também, o limite de seu quantitativo, de acordo com critérios técnicos previstos no estatuto da FUNSAÚDE.

CAPÍTULO XI DAS COMPRAS E DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 28 A FUNSAÚDE estará sujeita às regras gerais estabelecidas para as licitações e contratos fixadas pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de





GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ

julho de 2002.

CAPÍTULO XII DA EDUCAÇÃO, PESQUISA E DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

Art. 29 A FUNSAÚDE, no desenvolvimento das atividades de pesquisa e inovação tecnológica em saúde, constituir-se-á como Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação nos termos da Lei Federal nº 10.973, de 02 de dezembro de 2004, cabendo-lhe a pesquisa básica ou aplicada, de caráter científico e tecnológico, destinados a aumentar a eficácia e a qualidade dos serviços prestados.

§ 1º A FUNSAÚDE poderá estabelecer programa próprio de pesquisa e desenvolvimento, podendo conceder bolsas a seus empregados, a servidores públicos e a terceiros, mediante seleção pública para sua execução, nos termos de regulamento a ser estabelecido pelo Conselho Curador.

§ 2º A FUNSAÚDE poderá estabelecer programa de educação em serviço, podendo ofertar bolsas de residência profissional, educação tutorial e de trainee.

§ 3º O regulamento que dispuser sobre os programas de educação continuada, pesquisa e inovação deverá estabelecer expressamente o caráter público dos resultados das atividades desenvolvidas pela FUNSAÚDE, mesmo quando financiadas pela iniciativa privada.

CAPÍTULO XIII DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 30 A execução dos serviços de saúde assistenciais de âmbito regional pertencentes ao Estado será transferida para a FUNSAÚDE mediante avaliação quanto à sua oportunidade e conveniência, podendo ser feito de modo escalonado.

§ 1º A cessão de uso dos bens públicos móveis e imóveis, afetados à execução dos serviços transferidos, deverá observar as normas estaduais que regem a matéria e ser precedida de inventário, nos termos da legislação estadual de regência.

§ 2º Fica autorizada a transferência de projetos em execução, contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento e serviços existentes na Secretaria da Saúde para a FUNSAÚDE.

§ 3º Fica facultado ao Estado do Ceará a cessão de servidores lotados nos serviços a serem transferidos para a FUNSAÚDE, na forma do Decreto, a forma de compensação dos custos decorrentes.

§ 4º O servidor lotado nos serviços de saúde estadual que venha a ser cedido à FUNSAÚDE terá assegurados os seus direitos e vantagens em relação aos seus cargos efetivos, ficando vinculado para fins funcionais, disciplinares e de aposentadoria ao seu regime originário, devendo o seu afastamento ser realizado formalmente, nos termos da legislação estadual.

§ 5º O servidor cedido poderá receber vantagem pecuniária paga pela FUNSAÚDE, que não se incorpora aos seus vencimentos ou à remuneração de origem.

Art. 31 A FUNSAÚDE poderá solicitar a cessão de servidores ou empregados de órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual, em especial da Secretaria da Saúde, podendo, ainda, solicitar pessoal da esfera de governo federal e municipal.





**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

Art. 32 Até que seja editado regulamento próprio, a contabilidade da FUNSAÚDE submete-se às regras de contabilidade estabelecidas para o Estado.

Art. 33 Fica autorizada a transferência financeira de até R\$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para composição do patrimônio inicial da FUNSAÚDE, não reembolsável, sem prejuízo dos bens móveis, imóveis e direitos que lhe sejam destinados.

§1º A transferência financeira indicada no *caput*, deste artigo, será realizada com recursos do Fundo Estadual da Saúde ou do Tesouro Estadual.

§ 2º A FUNSAÚDE não é dependente do orçamento público do Estado para o custeio de suas atividades legais e estatutárias e investimentos.

Art. 34 Fica estipulado o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para a celebração do primeiro contrato de serviço, a contar da data da instalação e funcionamento da FUNSAÚDE.

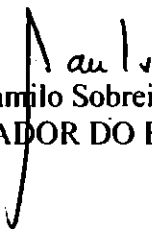
Art. 35 Fica alterado o *caput* do art. 24, da Lei Estadual nº 11.966, de 17 de junho de 1992, e acrescido o §4º, ao referido artigo, com a seguinte redação:

Art. 24 Os cargos ou empregos públicos da Administração Direta, entidades autárquicas e fundacionais, inclusive de natureza comissionada, ressalvadas as das fundações públicas de direito privado, terão os valores de suas referências vencimentais ou salariais, bem como os intervalos entre as referências, fixados por lei.

§4º O disposto no § 1º, deste artigo, aplica-se às fundações públicas estaduais de direito privado, cujo quadro de pessoal e remunerações serão definidas pelo respectivo Conselho Curador.

Art. 36 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, em Fortaleza, aos de de 2020.


Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

